



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 509/2014

96ª SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2669/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201107872

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Apropriação de crédito de ICMS indevido na conta gráfica. Contribuinte lançou e apropriou-se de crédito de ICMS sem apresentação da 1ª via do documento fiscal. Trabalho pericial constatou a regularidade das operações. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância – **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** Decisão unânime e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA:

"Lançar crédito indevido de ICMS em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Constatamos a ausência das 1ªs vias das notas fiscais de entradas referentes aos meses de abril e maio/2006. Efetuamos a apuração do ICMS mediante levantamento da conta gráfica e constatamos a falta de recolhimento do ICMS nos meses de abril e maio/2006 no valor de R\$ 397.722,89. Vide inform."

ICMS: R\$ 397.722,89

MULTA: R\$ 397.722,89

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o artigo 65, VIII do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, II, "a", c/c Inciso I do § 5º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordens de Serviço; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Cópias das DIEFs. 2006 e Registro de Entradas Abril e Maio /2006; Quadro demonstrativo da conta gráfica do ICMS.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 o agente fiscal esclareceu o procedimento adotado para o cálculo do imposto devido.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando:

- 1 – a decadência para o período fiscalizado;
- 2 – a nulidade em razão do fiscal não ter pormenorizado na autuação a documentação que estava sem a 1ª via, contrariando o que estabelece o art. 33 do Decreto nº 25.468/99, além da ausência na peça basilar dos itens: base de cálculo e alíquota, indispensáveis a apuração da autuação;
- 3 – que existem outros meios de verificação para saber se o creditamento efetuado foi de maneira correta nos termos do art. 65, VII do RICMS, conforme notas fiscais de entradas e cópias do Livro Registro de Entradas em anexo;

Requer, ao final, a produção de prova pericial conforme quesitos em anexo.

O julgador singular considerando a documentação trazida pelo contribuinte remete o processo para a Célula de Perícia com o objetivo de verificar se os documentos apresentados estão regularmente escriturados no Livro Registro de Saídas dos emitentes e refazer a conta gráfica do ICMS, indicando o novo valor do imposto aproveitado indevidamente.

O primeiro laudo pericial (fls.446/448) indica que alguns documentos fiscais no valor de R\$ 9.867,20 não foram confirmados pela perícia.

Em manifestação ao laudo pericial (fls.499/515) o contribuinte faz juntada de novos documentos para que possam ser computados, abatendo-se do valor remanescente indicado pela perícia.

O segundo laudo pericial indica que refeita a conta gráfica do ICMS, verificou-se que inexistiu crédito indevido.

O processo foi julgado Improcedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 530 a 533 dos autos.

O representante legal da autuada requer as fls.535 dos autos, que seja intimado a comparecer a Sessão de julgamento para defesa oral.

Por meio do Parecer nº. 590/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória de primeira instância.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração, ora em julgamento, fora lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado lançou em sua conta gráfica e aproveitou créditos de ICMS indevidos no período de abril e maio de 2006, decorrentes de operação de entradas não acobertada pela primeira via do documento fiscal.

Afirma, ainda, que efetuou a apuração do ICMS mediante levantamento da conta gráfica e constatou a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 397.722,89, indicando como dispositivo infringido o artigo 65, VIII do Decreto nº 24.569/97.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Em sua defesa, requer a decadência para o período fiscalizado e a nulidade em razão do fiscal não ter pormenorizado na autuação a documentação que estava sem a 1ª via, contrariando o que estabelece o art. 33 do Decreto nº 25.468/99, além da ausência na peça basilar dos itens: base de cálculo e alíquota, indispensáveis a apuração da autuação.

Alega, ainda, que existem outros meios de verificação para saber se o creditamento efetuado foi de maneira correta nos termos do art. 65, VIII do RICMS, conforme notas fiscais de entradas e cópias do Livro Registro de Entradas em anexo. Requer, ao final, a produção de prova pericial conforme quesitos em anexo.

Quanto às preliminares de mérito suscitadas não serão apreciadas, em virtude do que estabelece o art. 53 §11 do Decreto nº 25.468/99. Considerando que o processo em análise após a realização de perícias constatou-se através de laudo pericial, que refeita a conta gráfica do ICMS, verificou-se que inexistia crédito indevido, sendo julgado Improcedente em 1ª Instância conforme decisão de fls. 530 a 533 dos autos.

Portanto, não merece reparos a decisão singular que declarou a improcedência do feito fiscal uma vez que a empresa autuada comprovou que todas as notas fiscais cujos créditos foram considerados indevidos pelo autuante foram devidamente comprovadas através do Livro Registro de Saída dos fornecedores.

Neste sentido concordo integralmente com a decisão singular e o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado que conheceu do recurso oficial, negou-lhe provimento e confirmou a decisão absolutória de primeira instância.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA** e recorrido: **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.**

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Sandra Arraes Rocha. Ausente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Mairton M. de Almeida Filho

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO